



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503076-58.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DIONATAN DIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.001

Apelação Criminal: 1503076-58.2024.8.26.0602

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Dionatan Dias dos Santos

Comarca: Sorocaba (1ª Vara Criminal)

Juiz(a): Jose Carlos Metroviche

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARECER CONTRÁRIO DA PGJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Dionatan Dias dos Santos foi acusado de subtrair duas bicicletas e um capacete mediante rompimento de obstáculo, em prejuízo de Wladimir Dias Baptista. A denúncia foi baseada em imagens de câmeras de segurança e investigações policiais, mas o réu foi absolvido por falta de provas suficientes.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de furto qualificado.

III. Razões de Decidir: A materialidade do crime foi comprovada, mas a autoria não foi suficientemente demonstrada. As imagens das câmeras de segurança não eram nítidas, e os fatores de identificação do réu, como ser morador de rua e usar barba, são insuficientes para a condenação. O princípio in dubio pro reo foi aplicado, justificando a absolvição do réu devido à insuficiência de provas.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas para condenação criminal justifica a aplicação do princípio in dubio pro reo. 2. A falta de nitidez das imagens e a insuficiência de características distintivas do acusado impedem a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, I; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Constituição Federal, art. 5º, LVII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 1500005-76.2020.8.26.0444, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 10.06.2022; TJSP, Apelação Criminal nº 1502784-26.2020.8.26.0566, Rel. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.05.2022.

Vistos para julgamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base no art. 593 do CPP, interpôs recurso de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu **Dionatan Dias dos**

Santos da acusação pelo art. 155, § 4º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 217/221).

Em suas razões recursais (fls. 247/250), o Parquet alega que há provas suficientes da materialidade e da autoria do crime, e requer a condenação do apelado.

A defesa, em contrarrazões, advoga a manutenção da absolvição (fls. 255/262).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo **desproimento** do recurso (fls. 276/281).

Consta da denúncia o seguinte:

“no dia 21 de março de 2024, por volta das 19 horas e 27 minutos, na Rua São Bento, nº 53, Apto 32, Jardim Santa Clara, nesta cidade e comarca de Sorocaba, DIONATAN DIAS DOS SANTOS, qualificado a fl. 22, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, duas bicicletas (uma delas preta com detalhes vermelhos, aro 27,5, marca OXER, avaliada em cerca de R\$ 2.000,00, e a outra preta com detalhes amarelos, aro 29, marca First, avaliada em cerca de R\$ 2.700,00) e um capacete de ciclista (avaliado em cerca de R\$ 120,00), em prejuízo de Wladimir Dias Baptista (fl. 02).

Segundo restou apurado, na data dos fatos, DIONATAN dirigiu-se ao endereço acima indicado, onde se situa um prédio residencial, e, após forçar o portão da garagem, adentrou no imóvel e subtraiu duas bicicletas que ali se encontravam.

Ocorre que o réu executou outros delitos semelhantes em datas próximas e, após a polícia acessar as imagens captadas por câmeras de segurança existentes nos locais dos furtos, foi possível identificar DIONATAN como autor dos crimes.

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência DIONATAN DIAS DOS SANTOS como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal.”

A denúncia foi recebida e a prisão preventiva do réu foi decretada (50/51), sendo cumprida pela unidade prisional onde ele já se encontrava recluso (fls. 88/90).

Após a instrução processual, **Dionatan** foi absolvido por falta de provas e teve a prisão preventiva revogada.

Eis o relatório.

Voto.

O recurso do Ministério Público deve ser desprovido.

Como bem destacado pelo juízo de 1ª instância e pelo Ministério Público de 2ª instância, apesar de a materialidade do crime estar comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/06), pelo laudo pericial (fls. 141/151) e pelas provas orais colhidas em juízo, a autoria do réu não restou suficientemente

comprovada.

A *res furtiva* não foi encontrada.

Em juízo, o réu negou a prática do crime e disse que foi preso na Cracolândia em São Paulo – ou seja, fora da comarca onde o delito ocorreu – por conta do uso abusivo de drogas.

A vítima também relatou que não estava em casa no momento do furto. E nem ela e nem os vizinhos viram o autor do crime, de modo que seu reconhecimento seria impossível.

Com relação às imagens do circuito de câmeras de vigilância que flagraram o ocorrido, o próprio perito que as analisou constatou que elas não eram nítidas. Segundo o expert, *“apesar da boa resolução das imagens (1280 x 720 pixels), a baixa taxa de quadros por segundo (10 fps) do arquivo, menos da metade do valor considerado razoável (30 fps), e a distância dos elementos de interesse em relação ao dispositivo de captura (câmera de monitoramento), inviabilizaram a identificação de outras características do indivíduo e/ou elementos diretamente envolvidos na ação, além daquelas mencionadas no presente laudo, mesmo após o processamento digital da imagem, visto que, quando ampliada, apresentou poucos pixels nas regiões de interesse, reduzindo a nitidez”*.

E a falta de nitidez das imagens foi justamente uma das razões para o magistrado de 1ª instância absolver o réu, haja vista não terem sido capazes de registrar com clareza quaisquer sinais distintivos do acusado.

Os policiais civis, ouvidos como testemunhas, relataram como, a partir de investigações, identificaram o autor do crime de modo absolutamente insólito e inaceitável: eles disseram que outros crimes semelhantes estavam sendo cometidos em Sorocaba e que, diante das características registradas nas imagens, perceberam que o criminoso tinha barba e aparentava ser morador de rua; assim, a partir de conversas com outros moradores de rua, souberam que o apelido do provável autor era “Gaúcho”; o que motivou a prisão do apelado na Cracolândia em São Paulo.

Porém, como destacado pelo Ministério Público de 2ª instância, os fatores determinantes para identificação do autor – ser morador de rua e usar barba – são insuficientes para a condenação. Afinal, somados à falta de nitidez das imagens, são incapazes de garantir a certeza necessária para uma condenação criminal.

O conjunto probatório não é sólido nem seguro nem confiável para afirmar o envolvimento do réu nos fatos narrados na denúncia, o que justifica a sua absolvição em respeito ao princípio *in dubio pro reo*.

A esse respeito, segundo explica a doutrina, *“os fundamentos absolutórios da sentença penal decorrem da dimensão de regra probatória da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) e do instituto do ônus da prova, em seu aspecto objetivo. Este consiste em regra de valoração do resultado da*

prova, que impõe a absolvição quando houver dúvida judicial quanto à veracidade dos enunciados fáticos contidos na denúncia ou queixa-crime (in dubio pro reo)” (in Código de processo penal comentado [livro eletrônico] -- coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

No mesmo sentido, argumenta Eugênio Pacelli (in Curso de processo penal – 19. ed. rev. e atual – São Paulo: Atlas, 2015):

“[...] talvez sejamos todos essencialmente garantistas, se e desde que se nos repugne a ideia de condenação (afirmação de certeza judiciária) baseada em convencimento cuja dúvida ainda remanesça no espírito do próprio julgador. In dubio pro reo, ou, em bom vernáculo, na dúvida prevalece a incerteza. E, com ela, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação pautada pelos postulados da vedação de excesso (do poder) e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação.” (pg. 50)

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Estupro – Ausência de provas confirmando a autoria – Consagração do princípio do in dubio pro reo – Absolvição mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Criminal 1500005-76.2020.8.26.0444, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/06/2022)

“Estupro de vulnerável – Conjunto probatório frágil com relação aos fatos – Improcedência da ação penal com fundamento na insuficiência probatória – Entendimento Na falta de elementos que atestem a vinculação do agente ao fato, cuja inexistência não restou cabalmente comprovada, cumpre decretar-se a absolvição por inexistência de prova suficiente à condenação.” (Apelação Criminal 1502784-26.2020.8.26.0566, Rel. Grassi Neto, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/05/2022)

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença absolutória.

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator